



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref. Processos Administrativos nºs 16.939/2022 e 2.915/2022
Concorrência Pública PMSG nº 007/2022

À Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos A/C Comissão Permanente de Licitação,

1. Trata-se de resposta a Pedido de Impugnação ao Edital referente ao certame em epígrafe, interposto pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.299.904/0001-60, ora IMPUGNANTE, cujo objeto é o SERVIÇO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA INCLUINDO PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS NO BAIRRO DE VISTA ALEGRE NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO – RJ.

DA ADMISSIBILIDADE

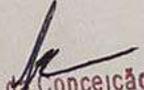
2. Nos termos do disposto do subitem 7.28 do Edital c/c art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência.
3. Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou seu pedido junto à PMSG no dia 31/03/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública desta licitação está marcada para o dia 04/04/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

4. Alega a Impugnante sobre exigência abusiva do Subitem 5.4.1, alínea b, do Edital, acerca da exigência de apresentação de Certificado de Destinação Final – CDF, como requisito de habilitação das empresas licitantes, no que se refere à qualificação técnica. Apresentando, para tal, suas razões de fato e de direito.
5. Em seu pedido, requer a supressão do mencionado dispositivo do Edital, devido à alegada ilegalidade e afronta ao Art. 30 da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

6. De início, cabe ressaltar que a Prefeitura Municipal de São Gonçalo vem norteando suas licitações, especialmente aquelas cujo objetivo inclui a realização de obras de drenagem e pavimentação aliadas a projetos urbanísticos, no sentido de sempre priorizar a sustentabilidade e a preservação ambiental.
7. Importante também destacar que a licitação por parte da Administração Pública visa não apenas à garantia dos princípios norteadores das contratações públicas elencados Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993, mas principalmente os princípios constitucionais da primazia da garantia do interesse público e da defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Ainda que, para tal, em razão das exigências de habilitação exigidas pela Administração em determinada licitação, a mesma reste deserta.


Ricardo F. Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

8. É como também assevera Marçal Justen Filho¹:

*O conceito de qualificação técnica é **complexo e variável**, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, **mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor**. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica **far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar**. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao **estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança** quanto à idoneidade dos licitantes.*
[grifo nosso]

9. Não obstante a extensa sustentação da empresa em seu requerimento administrativo, a mesma se concentra basicamente no dispositivo editalício alhures mencionado. Reiteramos que o Certificado de Destinação Final de Resíduos – CDF vem sendo objeto de diversos pedidos de impugnação aos Editais publicados pela PMSG que envolvem regramentos/legislação ambientais, e portanto necessário se faz uniformizar o entendimento acerca da matéria. E tendo esta SEMDUR já respondido a diversos Pedidos de Esclarecimento, Impugnações e Representações junto ao TCE/RJ acerca do tema, não pretendemos nos estender além do estritamente necessário à solução da problemática.

10. Cabe informar que o Certificado exigido para a prestação do serviço é plenamente admissível, por estar em total sintonia com a Resolução nº 307 do CONAMA² que estabelece diretrizes para a gestão dos resíduos gerados pela construção civil, com o objetivo de disciplinar as ações necessárias, de forma a minimizar os impactos ambientais causados pelos resíduos gerados pela construção civil. Tal exigência é, inclusive, um dos requisitos à concessão da Licença Municipal Prévia (LMP) pelo Município de São Gonçalo. Vejamos, primeiramente, o que diz o Art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.*
[grifo nosso]

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 575.

² Disponível no sítio: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=98303>

Ricardo F. da Conceição
Subsecretário de Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Evidentemente que as regras dispostas na referida Resolução configuram **legislação especial**, sendo amplamente conhecido no Direito o princípio de que *a lei especial derroga a lei geral*, tendo o legislador, quando da redação da própria norma na Lei Geral de Licitações, a sensibilidade de se atentar ao fato que a Impugnante, pelo que se observa, não se atentou.

11. Corroborando com este entendimento, assim também vem se manifestando a Corte de Contas da União, entendendo que a Administração Pública não pode estar insensível às questões ambientais em suas licitações, aliás pelo contrário. Como também outros órgãos importantes como o INEA/RJ através do Sistema MTR e seus regimentos³ e através de importantes Instruções Normativas do IBAMA, em especial n°s 06/2013 e 11/2018. **Todos reforçando o entendimento de ser não apenas admissível como imprescindível a inclusão de cláusulas contratuais na aquisição de produtos ou na contratação de serviços por meio da exigência de licenças e certificados ambientais emitidos pelos órgãos ambientais. Como também certificados ambientais que passam a ser exigidos nos Editais: Cadastro Técnico Federal do IBAMA, Licença Ambiental de Operação, Certificado de Destinação Final de Resíduos, Licença de Transporte de Resíduos Perigosos e outros.**

12. Além disso, com o objetivo de uniformizar as exigências técnicas desta SEMDUR em suas Concorrências Públicas, e tendo em vista muitas delas serem custeadas em parte pelo Governo Federal através de Convênios, esta SEMDUR entendeu por correto estabelecer uma uniformidade em suas exigências técnicas a fim de se manter em sintonia com as exigências do Governo Federal, o qual exige a apresentação de Declaração por parte da Fiscalização atestando que este verificou os **manifestos correspondentes ao descarte de material (i.e. os CDF's)**, e passando então a exigir os CDF's como documentos de habilitação das empresas licitantes.

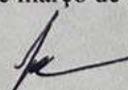
DA DECISÃO

13. Considerando todos os fatos analisados, esta SEMDUR opina pelo **não acolhimento** do referido Pedido de Impugnação, tendo este sido conhecido e apreciado no mérito as argumentações e os pedidos não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória nas exigências técnicas correspondentes ao Projeto Básico e ao Edital, por não vislumbrarmos nenhuma ilegalidade ou rompimento dos princípios licitatórios.

14. Deste modo, entende-se que as transcrições acima suprem suficientemente às dúvidas e alegações suscitadas, dentro do escopo técnico que esta SEMDUR pode oferecer.

15. Vistos e relatados os questionamentos e as razões apresentadas, encaminho para ciência e providências que o caso requer.

São Gonçalo, 31 de março de 2022.


Ricardo Figueiredo da Conceição
Subsecretário de Contratos e Convênios – SEMDUR
Decreto Municipal n°. 010/2021
Matrícula n°. 121.577

Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577

³ http://www.inea.rj.gov.br/cs/groups/public/@inter_pres_aspres/documents/document/zeww/mtu0/~edis/inea0154181.pdf